

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CREMERS

Carta-Convite nº 02/2019
Serviço de Advocacia Trabalhista

CREMERS PROTOCOLO Nº 59279 DATA DA ENTREGA 15/8/19

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuço, 733, Empresarial Center I, 11º Andar, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE. CEP: 51020-280, telefone (081) 3465-5382, e-mails: martinezadv@uol.com.br e haroldomartinez@martinezadvogados.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Carta-Convite nº 02/2019, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da abertura das propostas de preços, em sessão realizada em 13 de agosto de 2019, consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Item 10 da Carta-Convite nº 02/2019, o prazo para interposição de recursos relativos às decisões da Comissão de Licitação, referente ao julgamento da habilitação e da

proposta, será de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso, vejamos:

<p>10. RECURSOS</p> <p>10.1. Em todas as fases da presente licitação serão observadas as normas previstas nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.</p> <p>10.2. O prazo para interposição de recursos relativos as decisões da Comissão de Licitação, relativa ao julgamento da habilitação e da proposta, será de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação da decisão objeto do recurso.</p> <p>10.2.1. Os recursos, que serão dirigidos à Comissão de Licitação, deverão ser protocolados, dentro do prazo previsto no item 13.2, no Setor Licitações, durante o horário de expediente, que se inicia às 8h45 e se encerra às 18h.</p>

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CREMERS, comunicou aos interessados o resultado da abertura das propostas de preços, em sessão realizada em 13 de agosto de 2019, portanto, interposto nesta data, verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II - DOS PRESSUSPOSTOS FÁTICOS

O processo certame tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios na área trabalhista, compreendendo todos os respectivos e cabíveis atos e manifestações de defesa e prestação do serviço de natureza trabalhista, bem como área de consultoria jurídica, conforme descrição no Anexo I - Termo de Referência, a seguir:



MATRIZ Rua Padre Carapuceiro, 733, 19º andar - Boa Viagem - Recife/PE
CNPJ: 51.020.250 - (81) 3443.5302 - martinezadvogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia
João Pessoa - Macaé - Natal - Porto Alegre

Tratando-se de licitações públicas, a inexequibilidade de preços consiste na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço for manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção ou, ainda, no risco de se despender tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame licitatório àquela licitante sem, no fim, alcançar o resultado pretendido.

José dos Santos Carvalho Filho, diz que:

"Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p.269)

Na expressão de Hely Lopes Meirelles:

"A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva



MATRIZ Rua Padre Caravaca, 723, 1º andar - Boa Vista - Porto Alegre
CEP: 91.020-200 - Fone: (51) 3082.1000 - marte@advogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Guarulhos
João Pessoa - Maracá - Natal - Porto Alegre

do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 2010, pág. 202).

Como delineado anteriormente, ao julgar as propostas ofertadas pelas licitantes, a Administração Pública utiliza como parâmetro o valor estimado. Logo, a proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço, para que seja consagrada vencedora do certame.

Sob pena de desclassificação, a proposta ofertada não deve ser inexequível, conforme preceitua o artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Todavia, com a devida licença, no que concerne à ordem de classificação das licitantes, é certo que a ilustre Comissão Permanente de Licitação do CREMERS incorreu em erro, uma vez que classificou propostas manifestamente inexequíveis, como restará comprovado nas linhas vindouras, sendo este o objeto precípuo do presente Recurso Administrativo.

III - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL OFERTADA PELA MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Em síntese apertada, podemos dizer que a Administração Pública, ao realizar qualquer certame licitatório, tem por objetivo eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou para a prestação de um serviço.

É sabido que o fator que exerce maior influência na decisão tomada pela Administração, na hora de classificar uma licitante, por exemplo, é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados, contanto que seja exequível, justamente para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

Deste modo, pode-se dizer que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública reside na redução de gastos públicos.

Todavia, cumpre esclarecer que os mecanismos utilizados pela Administração, no intuito de apurar a exequibilidade das propostas, muitas vezes, mostram-se ineficazes, o que resulta, conseqüentemente, na perda da melhor contratação, gerando prejuízo ao erário, como no presente caso.





MATRIZ Rua Padre Carmo, nº 733 1ª andar - Vila Maternidade - Recife/PE
 CEP: 51.920-280 - (81) 3465.5192 - martinadvogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia -
 João Pessoa - Macaé - Natal - Porto Alegre

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios na área trabalhista, compreendendo todos os respectivos e cabíveis atos e manifestações de defesa e prestação do serviço de natureza trabalhista, bem como área de consultoria jurídica, conforme descrição no Anexo I - Termo de Referência.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CREMERS, nomeado pela Portaria nº 97, de 04 de julho de 2019, no uso de suas atribuições legais, comunicou aos interessados o resultado da abertura das propostas, em sessão realizada em 13 de agosto de 2019, sendo a ordem de classificação a seguinte:

RESULTADO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS

PROCESSO Nº 152/2019
 CONVITE Nº 02/2019 (Resolução publicada no DOU em 12/07/2019)
 OBJETO: Prestação de serviços advocatícios na área trabalhista.

O presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado pela Portaria nº 97, de 04 de julho de 2019, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados o resultado da abertura das propostas, em sessão realizada em 13/08/2019, sendo de classificação a seguinte:

Classificação	Licitante	Valor
1ª	Granja e Ferreira Advogados Associados	R\$ 1.917,17
2ª	Dantas Ramos & Oliveira Advogados	R\$ 2.267,75
3ª	Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados	R\$ 2.400,00
4ª	Fonseca Salerno Traverso Kvitko Advogados Associados	R\$ 2.987,02
5ª	Fernandes Advogados Associados	R\$ 2.990,00
6ª	Marson Advogados Associado	R\$ 3.317,00
7ª	Paulo Leitão Advogados SS	R\$ 3.525,00
8ª	Martinez & Martinez Advogados Associados	R\$ 3.628,32
9ª	Morell Advogados Associados	R\$ 4.100,01
10ª	Atbayde e Advogados Associados	R\$ 4.184,86
11ª	Barcelos e Janssen Advogados Associados	R\$ 4.800,00
12ª	Munhoz Advogados Associados	R\$ 4.980,00
13ª	Moreira, Napoli & Advogados Associados	R\$ 5.526,20
14ª	Ferreira Rosa Sociedade de Advogados	R\$ 5.700,00
15ª	Maciel Advogados	R\$ 5.940,00
16ª	Alano & Alfama Sociedade de Advogados	R\$ 5.990,00
17ª	Nilo & Almeida Advogados Associados	R\$ 6.000,00
18ª	Rüdiger & Finco Advogados Associados S/S	R\$ 6.186,00
19ª	Limongi Fereco Advogados	R\$ 6.316,80
20ª	Brandão Advogados Associados Sociedade Simples	R\$ 6.555,00
21ª	Dutra Advogados Associados	R\$ 6.685,90
22ª	Brigoni e Padilha Advogados Associados	R\$ 7.900,00

Como se infere do dispositivo legal acima transcrito, a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma automática, em todos os casos deverá ser oportunizado à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta ofertada, considerando os preços habitualmente praticados no mercado.

Neste sentido, impende registrar que o valor de referência estimado para o preço global mensal do serviço objeto desta licitação, prestado na forma constante do Item 4 e seus subitens, já inclusos os tributos e demais encargos, de acordo com o Item 8.1, é de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), vejamos:

8. VALORES DE REFERÊNCIA
8.1. O valor de referência estimado para o preço global mensal do serviço objeto desta licitação, prestados na forma constante do item 4 e seus subitens, já inclusos os tributos e demais encargos, é de R\$ 7.896,00 (Sete mil oitocentos e noventa e seis reais).

Quanto a este aspecto, convém relembrar que a **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME** apresentou proposta com o preço global mensal de R\$ 3.628,32 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, a quantia ofertada corresponde a, aproximadamente, 45% (quarenta e cinco por cento) do valor máximo estimado para a presente licitação, que, como anteriormente pontuado, é de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Destarte, restou demonstrado que a proposta comercial ofertada pela MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME é perfeitamente exequível e compatível com os valores habitualmente



praticados no mercado, causando estranheza que não tenha sido classificada na primeira colocação, já que as sociedades que foram classificadas nos primeiros lugares ofertaram propostas manifestamente inexequíveis, como evidenciado abaixo:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

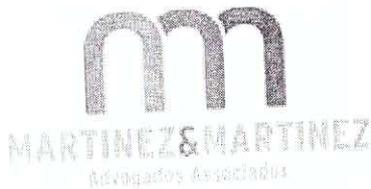
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

8. VALORES DE REFERÊNCIA

8.1. O valor de referência estimado para o preço global mensal do serviço objeto desta licitação, prestados na forma constante do item 4 e seus subitens, já inclusos os tributos e demais encargos, é de R\$ 7.896,00 (Sete mil oitocentos e noventa e seis reais).

VALOR GLOBAL MENSAL MÁXIMO ACEITO PELO CREMERS: R\$
7.896,00
50% x R\$ 7.896,00 = R\$ 3.948,00
70% x R\$ 7.896,00 = 5.527,20



MATRIZ Rua André Covatucci, 733, 1º andar, Boa Vista - Rio de Janeiro
CEP: 51.033-260 - Fone: 3465-5382 - martinemadvogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia
João Pessoa - Macaé - Natal - Porto Alegre

- a) $70\% \times R\$ 5.776,05 = R\$ 4.043,23$ - **PATAMAR DE INEXIGIBILIDADE**
- b) $70\% \times R\$ 7.896,00 = R\$ 5.527,20$

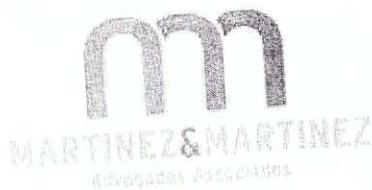
Ainda sobre o tema em discussão, mister se faz destacar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta, o que significa que a presunção de inexecutabilidade, também para a Jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando à licitante demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Corroborando com a tese da ora Recorrente, destacam-se as decisões adiante:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076098748 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 18/04/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 49, I E II, § 1º DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018).



MATRIZ Rua Padre Cacopardo, 733, 10º andar, Boa Viagem II - Rec. 13/PE
 CEP: 51.029-280 - Fone: 3465-5100 - martinezadvogados@pe.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campina Grande - Curitiba - Salvador
 João Pessoa - Manaus - Natal - Porto Alegre

Classificação	Licitante	Valor
1ª	Granja e Ferreira Advogados Associados	R\$ 1.917,17
2ª	Dantas Ramos & Oliveira Advogados	R\$ 2.267,75
3ª	Martignoni, De Moraes e Todeschini Advogados Associados	R\$ 2.400,00
4ª	Fonseca Salerno Traverso Kvitko Advogados Associados	R\$ 2.987,02
5ª	Fernandes Advogados Associados	R\$ 2.990,00
6ª	Marson Advogados Associado	R\$ 3.317,00
7ª	Paulo Leitão Advogados SS	R\$ 3.525,00
8ª	Martinez & Martinez Advogados Associados	R\$ 3.628,32
9ª	Moreli Advogados Associados	R\$ 4.100,01
10ª	Athayde e Advogados Associados	R\$ 4.184,86
11ª	Barcelos e Janssen Advogados Associados	R\$ 4.800,00
12ª	Munhoz Advogados Associados	R\$ 4.980,00
13ª	Moreira, Napoli & Advogados Associados	R\$ 5.526,20
14ª	Ferreira Rosa Sociedade de Advogados	R\$ 5.700,00
15ª	Maciel Advogados	R\$ 5.940,00
16ª	Alano & Alfama Sociedade de Advogados	R\$ 5.990,00
17ª	Nilo & Almeida Advogados Associados	R\$ 6.000,00
18ª	Rüdiger & Finco Advogados Associados S/S	R\$ 6.186,00
19ª	Limongi Faraco Advogados	R\$ 6.316,80
20ª	Brandão Advogados Associados Sociedade Simples	R\$ 6.555,00
21ª	Dutra Advogados Associados	R\$ 6.685,90
22ª	Brigioni e Padilha Advogados Associados	R\$ 7.900,00

R\$ 4.100,00 + R\$ 4.184,86 + R\$ 4.800,00 + R\$ 4.980,00 +
 R\$ 5.526,20 + R\$ 5.700,00 + R\$ 5.940,00 + R\$ 5.990,00 +
 R\$ 6.000,00 + R\$ 6.186,00 + R\$ 6.316,80 + R\$ 6.555,00 +
 R\$ 6.685,90 + R\$ 7.900,00 = 80.864,56

R\$ 80.864,76 : 14 = R\$ 5.776,05 -

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 066839 SP 2007/0152265-0 (STJ)

Data de publicação: 02/02/2010

EMENTA: RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO, PROPOSTA INEXEQUÍVEL, ART. 48, II, § 1º, DA LEI 8.666/93, PRESUNÇÃO RELATIVA, POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, da que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93, pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários...

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC 033.559/2015-5
Natureza: Representação.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representante: Marcelo Saraff Nascimento - ME (CNPJ 18.502.325/0001-38).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL SEM OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PREÇO APRESENTADO, EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO, CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, ASSINATURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LEI.



MATRIZ Rua Padre Carapuceiro, 733, 1º andar - Boa Vista - Rio de Janeiro
CEP. 51.020-260 - FONE 3445 5182 - martinezadvogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia
João Pessoa - Maracá - Natal - Porto Alegre

Deste modo, tem-se que a presunção de inexequibilidade oriunda do cálculo previsto no § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93 é relativa. Por conta disso, independentemente da adoção desse critério como mais um elemento para subsidiar a atuação da comissão de licitação no julgamento das ofertas, faz-se necessário oportunizar à licitante demonstrar o contrário. Essa conclusão encontra respaldo na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, a qual estabelece:

*"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.)"*

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos, inclusive, porque o equívoco pode não ser na proposta baixa da licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração Pública.

Sabe-se que a desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra possíveis prejuízos, na defesa da lisura do certame e no fiel cumprimento do contrato.

Contudo, há de se ter em mente que se considera irregular a desclassificação de proposta que se mostre economicamente mais vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da sua exequibilidade, como no caso em apreço.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os cálculos anteriormente destacados, o patamar de inexequibilidade do presente certame é de R\$ 4.043,23 (quatro mil, quarenta e três reais e vinte e três centavos), como podemos observar novamente adiante:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

a) $70\% \times R\$ 5.776,05 = R\$ 4.043,23$ - PATAMAR DE INEXIGIBILIDADE

b) $70\% \times R\$ 7.396,00 = R\$ 5.177,20$

Por sua vez, no tocante às propostas comerciais ofertadas pelas licitantes, impende registrar que, de acordo com a CPL do CREMERS, a sociedade classificada na primeira colocação foi a GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que ofertou proposta na quantia de R\$ 1.917,17 (mil, novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), isto é, claramente inexequível, vejamos:



MATRIZ Rua Padre Carapuceira, 733, 10º andar, Rua Magalhães - P.O. 5490
CEP: 31763-280 - (51) 3465-5300 - marti@advogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia
João Pessoa - Maracá - Natal - Porto Alegre

Classificação	Licitante	Valor
1ª	Granja e Ferreira Advogados Associados	R\$ 1.917,17
2ª	Dantas Ramos & Oliveira Advogadas	R\$ 2.287,75
3ª	Martignoni, De Moraes e Tedeschini Advogados Associados	R\$ 2.400,00
4ª	Fonseca Salerno Traverso Kvitko Advogados Associados	R\$ 2.987,02
5ª	Fernandes Advogados Associados	R\$ 2.990,00
6ª	Merson Advogados Associado	R\$ 3.317,00
7ª	Paulo Leitão Advogados SS	R\$ 3.525,00
8ª	Martinez & Martinez Advogados Associados	R\$ 3.628,32
9ª	Moreli Advogados Associados	R\$ 4.100,01

Por sua vez, no que se refere, em específico, à MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, não é demais repetir que ofertou a proposta de R\$ 3.628,32 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, a quantia ofertada corresponde a, aproximadamente, 45% (quarenta e cinco por cento) do valor máximo estimado para a presente licitação, que, como anteriormente pontuado, é de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), e, ainda assim, não fora classificada no primeiro lugar.

Neste sentido, inclita Comissão, é possível observar que a diferença existente entre a proposta ofertada por esta sociedade e o valor relativo ao patamar de inexecuibilidade é de apenas R\$ 414,91 (quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos).

Por cautela, como exaustivamente exposto, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo sempre irá existir, destarte, a Administração deve agir com cautela a fim de evitá-lo, no entanto, isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, uma vez que, na prevenção, deve estar aliada a satisfação do interesse público, que, no processo licitatório, reside na contratação da proposta menos onerosa.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a desclassificação do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, uma vez que os fatores externos que oneram a produção incidem de modo diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam as negociações, por exemplo. Vejamos:

admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, conseqüentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

É possível perceber que tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado, como anteriormente delineado.

Pois, como também pontuado, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato, pois, no tocante aos



custos com insumos ou estrutura operacional, por exemplo, uma proposta pode ser perfeitamente exequível para uma empresa e não ser para outra.

Portanto, a análise da inexequibilidade das propostas financeiras com base somente nos percentuais expressos em Lei se mostra totalmente insuficiente, tendo em vista a relatividade já explanada.

Outro ponto que merece destaque, é a responsabilidade da licitante pela oferta que propor ao poder público, pois, se envolver riscos econômicos e, ainda assim, o proponente optar por prosseguir no certame, o risco não será transferido ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

No intuito de compensar prejuízos porventura suportados com a inadimplência do contratado, o Estado deverá executar a garantia adicional, prevista no § 2º, do artigo 48, da Lei nº 8.666/93.

E, finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas, apenas, a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Diante do explanado, conclui-se que a Comissão Permanente de Licitação do CREMERS, incorreu em erro ao não escolher a proposta de preço que, indubitavelmente, mostra-se economicamente mais vantajosa no cumprimento do interesse público, sobretudo quando demonstrada a sua exequibilidade, como ocorreu nos caso dos autos.



MATRIZ Rua Padre Carapuceiro, 723, 19º andar, Edif. Vinte e Nove
C.P. 51.020-260 - (81) 3465.5382 - martiniezadvogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia
João Pessoa - Macaé - Natal - Porto Alegre

Ademais, como explanado no tópico anterior, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a presunção de inexequibilidade deve ser relativa, oportunizando à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Deste modo, evidenciada a exequibilidade da proposta comercial ofertada pela MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, a anulação do ato impugnado é medida que se impõe, sob pena de anulação do certame.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME requer seja o presente Recurso Administrativo recebido e provido, para o fim de:

Seja suspensa a contratação advinda da Carta-Convite n° 02/2019 da licitante GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que, em ato contínuo, seja considerada vencedora do presente certame a Sociedade de Advogados MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, por oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, assim como, por atender os critérios estabelecidos no referido instrumento convocatório, evitando-se que seja perpetuado ato administrativo, data vênua, viciado, o que ocasionaria prejuízos significativos ao erário público, além de macular os princípios básicos que regem o processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



MATRIZ Rua Padre Carapideiro, 733, 1ª andar - Boa Vista - Recife/PE
C.P. 51.020-200 - (81) 3415.5360 - martinezeadvogados.com.br

FILIAIS Aracaju - Belo Horizonte - Campinas - Curitiba - Goiânia
João Pessoa - Macaé - Natal - Porto Alegre

Recife/PE, 15 de agosto de 2019.

Haroldo Martinez

Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

OAB/PE 20.366

OAB/RN 473 - A

Thiago Oliveira Pedralli

Thiago Oliveira Pedralli

OAB/RS 50E356

AO

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Modalidade de licitação: CONVITE N° 02/2009
Processo licitatório n° 152/2019

CREMERS PROTOCOLO
N° 59926
DATA ENTREGA
16/08/19

DANTAS, RAMOS & OLIVEIRA ADVOGADOS, já devidamente qualificado no presente certame, vem respeitosamente, perante o Presidente da Comissão de Licitação do CREMERS, em face da decisão que julgou a classificação das propostas de preços do Convite n° 02/2019 (prestação de serviços advocatícios na área trabalhista), em sessão realizada no dia 13/08/2019, apresentar **RECURSO**, pelas razões que passa a expor:

Da tempestividade:

O recurso é tempestivo uma vez que interposto no prazo de 02 dias.

Quanto ao mérito:

A Comissão de Licitação classificou a proposta de Granja e Ferreira Advogados Associados em primeiro lugar, uma vez que o preço ofertado foi de R\$ 1.917,17.

N.

Destaque-se que o valor de referência era de R\$ 7.896,00.

Portanto o preço classificado em primeiro lugar corresponde a 24,28% do valor de referência, em afronta direta ao que dispõe o art. 49, inc. II, §1º, "b", da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

(...)

b) valor orçado pela administração

Nesse sentido colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª. Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CANDIDATO. PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. 1. Apresentada proposta inexeqüível poderá a Administração considerar o candidato inabilitado, com base no artigo 48, II, da Lei 8.666/93. 2. A oferta de desconto de 153% sobre o valor da comissão que a empresa de turismo recebe pela compra de passagens aéreas se afigura inexeqüível, porque implica não apenas abrir mão de toda a remuneração pelo serviço, mas também pagar para executá-lo, nos casos em que aplicável tal desconto. 3. Apelação a que se nega provimento.



Da mesma forma, o próprio Tribunal de Contas da União
vela para que propostas com preços inexequíveis sejam inabilitadas, veja-se:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 010.729/2005-1

Natureza: Representação

Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)

Interessado: Aquino e Oliveira Advocacia Ltda.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DE SERVIÇOS JURÍDICOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. Conhece-se de representação quando preenchidos os requisitos
de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, inciso VII, do
Regimento Interno.

2. **É vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos
ou faixas de variação em relação a preços de referência,
ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 da Lei
n.º 8.666/1993.** (grifou-se)

3. Verificada irregularidade em certame que não gere dano ao
Erário ou a terceiros, considera-se parcialmente procedente
representação para fazer determinações à unidade jurisdicionada a
serem observadas em futuras licitações.

Mais, o valor habilitado em primeiro lugar pertence à
Sociedade de Advogadas vencedora do último certame que ocorreu em
11/07/2014 e sagrou-se vencedor à época com o valor de R\$ 1763,00 (o qual já
era um valor bastante próximo ao inexequível).

Corrigindo-se o referido valor pelo IPCA/IBGE,
chegaríamos ao valor de R\$ 2.326,59.

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.763,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata diê.
Período da correção	11/7/2014 a 31/7/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1846 dias	1,319680
Percentual correspondente	1846 dias	31,967951 %
Valor corrigido para 31/7/2019	(=)	R\$ 2.326,59
Sub Total	(=)	R\$ 2.326,59
Valor total	(=)	R\$ 2.326,59

Assim o preço habilitado em primeiro lugar é 17,59% inferior ao lance do certame realizado em 2014, considerando-se a correção monetária.

Mais, muito provavelmente a licitante habilitada em primeiro lugar percebe valor acima do ofertado neste expediente, uma vez que o contrato anterior tal qual este também prevê o reajuste de acordo com o índice acima referido.

Dessa forma, patente que o preço habilitado em primeiro lugar é inexequível e a proposta merece ser desclassificada.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2019.

Raquel Raab Ramos
DANTAS, RAMOS & OLIVEIRA ADVOGADOS

CNPJ 16.718.352/0001-17
Raquel Raab Ramos
Sócia-administradora

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS

Modalidade de licitação: Convite nº 02/2019

Processo licitatório nº 152/2019

DANTAS, RAMOS & OLIVEIRA ADVOGADOS, já devidamente qualificado no presente certame, vem respeitosamente, perante o Presidente da Comissão de Licitação do CREMERS, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** apresentado por MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme os fatos e fundamento que se segue:

Da tempestividade:

A impugnação ao recurso é tempestiva uma vez que interposta no prazo de 02 dias.

Quanto ao mérito:

O recurso interposto merece parcial provimento no que tange à desclassificação da proposta de Granja e Ferreira Advogados Associados uma vez que se trata de proposta absolutamente inexecutável, bastante inferior ao valor de referência perfazendo apenas 24,28% daquele.

Quanto aos demais classificados, a insurgência do recorrente não merece prosperar, uma vez que a interpretação correta do art. 48, inc. II, §1º, "b" da Lei nº 8.666/93 é que apenas as propostas inferiores a 30% do valor de referência seriam em princípio inexecutáveis.

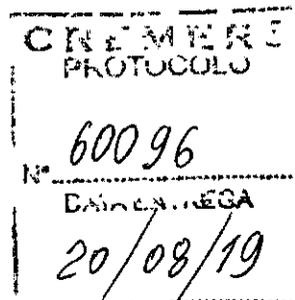
Nesse sentido segue precedente do TCU:

Número do Acórdão
ACÓRDÃO 3275/2016 - SEGUNDA CÂMARA
Relator
ANA ARRAES
Processo
033.559/2015-5
Tipo de processo
Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL SEM OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PREÇO APRESENTADO. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO EM CONTRÁRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LEI.

(...)

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Parintins adote providências para anular a homologação da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 4/2015 e abra prazo para que os licitantes desclassificados nos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993 comprovem a exequibilidade de suas propostas antes de proceder a sua desclassificação; (grifou-se)



Mais, conforme próprio precedente citado pela recorrente, regra geral, esta presunção é relativa, razão pela qual a partir da segunda colocada todas as propostas classificadas estão muito próximas do percentual de corte de 30%.

Assim, apenas a primeira classificada atingiu o percentual ínfimo de 24,28% do valor de referência, o que denota de forma escancarada a inexequibilidade da proposta.

Dessa forma, o recurso merece parcial provimento para a inabilitação tão-somente da primeira proposta classificada.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 20/08/2019.

Raquel Raab Ramos
DANTAS, RAMOS & OLIVEIRA ADVOGADOS
CNPJ 16.718.352/0001-17
Raquel Raab Ramos
Sócia/administradora

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul:

Processo nº 152/2019 – Convite nº 02/2019

GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o nº 4.992 e CNPJ/MF sob o nº 20.380.888/0001-42, com sede na Rua Regente, nº 245, sala 602, bairro Petrópolis, CEP 90470-170, em Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio-gerente Diego Gomes Ferreira, investido de poderes pelo contrato social, nos termos do instrumento apresentado na habilitação da licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela sociedade de advogados Dantas, Ramos & Oliveira Advogados da decisão, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a ora Recorrida vencedora do processo licitatório em epígrafe, consoante razões que passa a expor.

Ante o exposto, requer, nos termos do instrumento convocatório, a manutenção da decisão recorrida, bem como o envio do recurso e desta manifestação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.


GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ / MF 20.380.888/0001-42
OAB/RS 4992

CREMERS
PROTOCOLO
Nº <u>60230</u>
DATA DA ENTREGA
<u>21/8/19</u>

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Título I DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela sociedade de advogados Dantas, Ramos & Oliveira Advogados, por meio da qual esta se insurge contra o resultado da Carta-Convite nº 02/2019, em que a ora Recorrida foi declarada vencedora, em razão da apresentação da proposta de menor preço. Alega, em síntese, que a proposta da Recorrida é inexequível, razão pela qual deveria haver a sua desclassificação, bem como deveria a Recorrente ser declarada vencedora, porquanto a sua proposta seria exequível.

Consoante passa a expor, é impositivo o desprovimento do recurso, senão vejamos.

Título II DO DIREITO

A matéria objeto do recurso dispensa maiores considerações. A Lei Federal nº 8.666/93 é cristalina ao condicionar a desclassificação por inexequibilidade à previsão expressa, no instrumento convocatório da licitação, de parâmetros de exequibilidade da proposta. Nesse sentido, dispõe o artigo 48 da lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

A lei, portanto, proíbe a desclassificação, por inexequibilidade, nos casos em que inexistente previsão no edital. Ademais, a própria Lei de Licitações proíbe, em decorrência do disposto por seu artigo 40, inciso X, a fixação de preço mínimo em edital, admitindo tão-somente que o edital preveja critérios de demonstração de exequibilidade da proposta. Confira-se, a propósito, o enunciado proferido pelo Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 1891/2006:

A fixação de preço mínimo desestimula o oferecimento de propostas economicamente mais vantajosas, o que infringe disposições da Lei de Licitações.

A Carta-Convite nº 02/2019 é clara ao prever, como critério de classificação das propostas dos licitantes habilitados, o menor valor global, não especificando quaisquer critérios de demonstração de exequibilidade da proposta em razão de seu valor. Foi uma opção, consciente, do CREMERS, que quis presumir que qualquer escritório que vencesse a etapa de habilitação apresentaria proposta viável, ou, caso houvesse problemas, estes poderiam ser resolvidos pelas sanções previstas no edital.

A Recorrente, diga-se de passagem, deveria ter impugnado o edital, dentro do prazo legal, apontando a conveniência da estipulação de critérios de exequibilidade de proposta.¹ Ausente, pois, previsão de demonstração de exequibilidade, absolutamente inviável a desclassificação da Recorrida, razão pela qual deve ser rejeitado o recurso.

Ainda que fosse possível a desclassificação por inexequibilidade sem prévia estipulação de critérios no edital, a Recorrente não demonstrou, de forma objetiva, por que razão a sua proposta deveria ser considerada exequível, mas a da Recorrida deveria ser

¹ O que, em verdade, em nada resultaria, eis que a eventual estipulação de condições de comprovação de exequibilidade da proposta é uma prerrogativa, não dever, do ente público responsável pela licitação.

desclassificada. Não há nenhum parâmetro objetivo; pelo contrário, invoca a aplicação analógica ao caso de um critério legal de presunção de exequibilidade de obras de engenharia, mas que teria sido violado pela sua proposta, que também é consideravelmente inferior ao patamar de 70% (setenta por cento) do valor orçado. A diferença de preço mensal entre as duas propostas, diga-se de passagem, é de insignificantes R\$ 350,58, de modo que a inexecuibilidade da proposta da Recorrida levaria qualquer intérprete minimamente racional a concluir pela inexecuibilidade da proposta da Recorrente.

A Recorrente, em razão da intransponível falta de fundamentos jurídicos que justificassem o provimento de seu recurso, chegou a citar precedentes que tratam de casos diversos (proposta com valor negativo) ou que até reforçam a posição da Recorrida (ilegalidade de fixação de preço mínimo em licitação, salvo nas de obras de engenharia), além de defender o enquadramento desta licitação na categoria "*obras e serviços de engenharia*", o que fez ao afirmar que houve "*afronta direta*" ao disposto pelo artigo 49, § 1º, da Lei de Licitações. O recurso, visivelmente, traduz antes uma inconformidade com a derrota do que uma real fundamentação jurídica para o seu provimento.

A essas singelas considerações de ordem jurídica, importante ressaltar que a Contratada presta os serviços objeto desta licitação para o próprio Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, em razão de ter sido sagrada vencedora do processo licitatório realizado em 2014. Sempre cumpriu com as obrigações previstas contratualmente, o que atesta inequivocamente o fato de o CREMERS haver renovado o contrato até o limite previsto em lei.

Se a Recorrida desempenhou as atribuições previstas na presente licitação por cinco anos, deve militar em seu favor presunção de que sua proposta é exequível. Importante, ainda, ressaltar que esta licitação prevê, diversamente da licitação ganha anteriormente pela Recorrida, o ressarcimento de despesas com deslocamentos para cidades de interior e com cálculos periciais para liquidação de sentença, o que aumenta a margem da Recorrida para reduzir o preço que vinha praticando.

Em síntese, absolutamente inviável a desclassificação da proposta da Recorrida por inexecuibilidade, de modo que não merece provimento o recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Título III
PEDIDOS

Ante o exposto, requer o desprovimento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.



GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ / MF 20.380.888/0001-42
OAB/RS 4992

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul:

Processo nº 152/2019 – Convite nº 02/2019

GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o nº 4.992 e CNPJ/MF sob o nº 20.380.888/0001-42, com sede na Rua Regente, nº 245, sala 602, bairro Petrópolis, CEP 90470-170, em Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu sócio-gerente Diego Gomes Ferreira, investido de poderes pelo contrato social, nos termos do instrumento apresentado na habilitação da licitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela sociedade de advogados Martinez & Martinez Advogados Associados da decisão, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou a ora Recorrida vencedora do processo licitatório em epígrafe, consoante razões que passa a expor.

Ante o exposto, requer, nos termos do instrumento convocatório, a manutenção da decisão recorrida, bem como o envio do recurso e desta manifestação ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.



GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ / MF 20.380.888/0001-42
OAB/RS 4992



Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Título I DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela sociedade de advogados Martinez & Martinez Advogados Associados, por meio da qual esta se insurge contra o resultado da Carta-Convite nº 02/2019, em que a ora Recorrida foi declarada vencedora, em razão da apresentação da proposta de menor preço. Alega, em síntese, que a proposta da Recorrida é inexequível, razão pela qual deveria haver a sua desclassificação, bem como deveria a Recorrente ser declarada vencedora, porquanto a sua proposta seria exequível.

Consoante passa a expor, é impositivo o desprovimento do recurso, senão vejamos.

Título II DO DIREITO

Preliminarmente, não se deve conhecer do recurso da Recorrente, por falta de interesse processual. A Recorrente afirma que a proposta da Recorrida é inexequível. Todavia, há seis propostas classificadas em posições melhores do que a da Recorrente, oitava colocada, além da proposta vencedora, e a Recorrente não apresentou nenhuma razão para que elas sejam desclassificadas por inexequibilidade, ou qualquer outra razão. Importante ressaltar que a proposta classificada na sétima colocação, à frente da Recorrente, apresenta diferença de valor de apenas R\$ 103,32, de modo que não há como sustentar que uma seja exequível e a outra não.

Assim, a desclassificação da Recorrida não conduziria à vitória da Recorrente, mas sim de outras sociedades. Dado que é vedado postular direito alheio em nome

próprio, o recurso da Recorrente, à falta de impugnação das propostas das sociedades classificadas entre a 2ª e a 7ª colocação, não deve ser conhecido.

No mérito, caso se conheça do recurso, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A matéria objeto do recurso dispensa maiores considerações. A Lei Federal nº 8.666/93 é cristalina ao condicionar a desclassificação por inexequibilidade à previsão expressa, no instrumento convocatório da licitação, de parâmetros de exequibilidade da proposta. Nesse sentido, dispõe o artigo 48 da lei:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A lei, portanto, proíbe a desclassificação, por inexequibilidade, nos casos em que inexistente previsão no edital. Ademais, a própria Lei de Licitações proíbe, em decorrência do disposto por seu artigo 40, inciso X, a fixação de preço mínimo em edital, admitindo tão-somente que o edital preveja critérios de demonstração de exequibilidade da proposta. Confira-se, a propósito, o enunciado proferido pelo Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 1891/2006:

A fixação de preço mínimo desestimula o oferecimento de propostas economicamente mais vantajosas, o que infringe disposições da Lei de Licitações.

A Carta-Convite nº 02/2019 é clara ao prever, como critério de classificação das propostas dos licitantes habilitados, o menor valor global, não especificando quaisquer critérios de demonstração de exequibilidade da proposta em razão de seu valor. Foi uma opção, consciente, do CREMERS, que quis presumir que qualquer escritório que vencesse a etapa de habilitação apresentaria proposta viável, ou, caso houvesse problemas, estes poderiam ser resolvidos pelas sanções previstas no edital.

A Recorrente, diga-se de passagem, deveria ter impugnado o edital, dentro do prazo legal, apontando a conveniência da estipulação de critérios de exequibilidade de proposta.¹ Ausente, pois, previsão de demonstração de exequibilidade, absolutamente inviável a desclassificação da Recorrida, razão pela qual deve ser rejeitado o recurso.

Ainda que fosse possível a desclassificação por inexecuibilidade sem prévia estipulação de critérios no edital, a Recorrente não demonstrou, de forma objetiva, por que razão a sua proposta deveria ser considerada exequível, mas a da Recorrida deveria ser desclassificada. Não há nenhum parâmetro objetivo; pelo contrário, invoca a aplicação analógica ao caso de um critério legal de presunção de exequibilidade de obras de engenharia, mas que teria sido violado pela sua proposta, que também é consideravelmente inferior ao patamar de 70% (setenta por cento) do valor orçado.

Em seu recurso, chega inclusive à autocontradição, ao sustentar que “é irregular a desclassificação de proposta que se mostre economicamente mais vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da sua exequibilidade, como no caso em apreço”. O recurso, visivelmente, traduz antes uma inconformidade com a derrota do que uma real fundamentação jurídica para o seu provimento.

A essas singelas considerações de ordem jurídica, importante ressaltar que a Contratada presta os serviços objeto desta licitação para o próprio Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul, em razão de ter sido sagrada vencedora do processo licitatório

¹ O que, em verdade, em nada resultaria, eis que a eventual estipulação de condições de comprovação de exequibilidade da proposta é uma prerrogativa, não dever, do ente público responsável pela licitação.

realizado em 2014. Sempre cumpriu com as obrigações previstas contratualmente, o que atesta inequivocamente o fato de o CREMERS haver renovado o contrato até o limite previsto em lei.

Se a Recorrida desempenhou as atribuições previstas na presente licitação por cinco anos, deve militar em seu favor presunção de que sua proposta é exequível. Importante, ainda, ressaltar que esta licitação prevê, diversamente da licitação ganha anteriormente pela Recorrida, o ressarcimento de despesas com deslocamentos para cidades de interior e com cálculos periciais para liquidação de sentença, o que aumenta a margem da Recorrida para reduzir o preço que vinha praticando.

Em síntese, absolutamente inviável a desclassificação da proposta da Recorrida por inexequibilidade, de modo que não merece provimento o recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Título III

PEDIDOS

Ante o exposto, requer o desprovimento do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.


GRANJA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ / MF 20.380.888/0001-42
OAB/RS 4992